

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 18/02/2019 A 22/02/2019

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). Exigência de apresentação do diploma no momento da inscrição.

A Terceira Seção, acerca do momento em que é exigível, para revalidação, o diploma de curso superior de Medicina realizado no exterior, acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do § 4º do art. 62 do Regimento Interno, e fixou a seguinte tese: não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida). Maioria. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 19/02/2019.)

Primeira Turma

Serviço militar obrigatório. Tiro de Guerra. Ausência de remuneração. Indenização por danos materiais e morais. Impossibilidade.

O serviço militar prestado ao Tiro de Guerra é obrigatório (art. 143 da CF), constituindo múnus público, não se tratando de trabalho remunerado, mas sim de ônus imposto à cidadania, a exemplo do serviço de júri e do serviço eleitoral. Precedente do STF. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, é necessária a demonstração da prática de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre ambos, não havendo, na espécie, o dever de indenizar. Unânime. (Ap 0020152-56.2010.4.01.4300, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 20/02/2019.)

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Não preenchimento dos requisitos essenciais para o deferimento dos benefícios.

O benefício de prestação continuada possui caráter assistencial, natureza não contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não tenha condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos, conforme art. 203, caput e inciso V, da CF, regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Unânime. (Ap 0030427-33.2018.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, em 20/02/2019.)

Revisão de renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Tábua de mortalidade. Utilização da mais recente.

O STF declarou a constitucionalidade do fator previdenciário, que se aplica ao cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição, concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/1999. Precedente do STF. A redação do § 8º do art. 29 da Lei 8.213/1991 permite interpretação de que a tábua completa de mortalidade utilizada no cálculo do fator previdenciário deve ser sempre a mais recente possível, inexistindo direito adquirido a tábuas anteriores, até porque a razão de ser do fator previdenciário é adequar os benefícios à dinâmica populacional e ao incremento constante da expectativa de vida que ocorre no Brasil, com efeitos sobre o tempo médio de recebimento dos benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 0007523-43.2016.4.01.3814, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 20/02/2019.)

Segunda Turma

Adicional de irradiação ionizante e gratificação de raios X. Pagamento cumulativo. Possibilidade.

Não há vedação legal para o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por trabalhos com raios X, sendo diversas as naturezas das referidas vantagens. Isso porque o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/1990 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0000948-82.1998.4.01.3803, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, em 20/02/2019.)

Pensão por morte. Servidor público federal. Óbito em 1988. Enteada. Equiparação a filha. Impossibilidade. Ausência de amparo legal.

A concessão da pensão estatutária é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. A Lei 3.373/1958 contemplou como beneficiário o enteado somente até a idade de vinte e um anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Já a previsão contida no parágrafo único, exceção à regra do art. 5º, II, a, é clara ao dispor que apenas a filha solteira maior de vinte e um anos poderia perceber a pensão temporária, quando não ocupante de cargo público permanente. Unânime. (Ap 0008316-26.2013.4.01.3801, rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, em 20/02/2019.)

Terceira Turma

Competência. Justiça Federal. Latrocínio tentado.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação penal referente ao crime de latrocínio tentado praticado contra policial federal, que reage em face de roubo a clientes de lanchonete, fora do seu horário de trabalho, mas em estrito cumprimento do dever legal e em conformidade com os padrões de segurança pública, colocando em situação de maior proteção os frequentadores e empregados do estabelecimento. O fato de o autor do crime desconhecer a condição de policial federal da vítima não afasta a competência federal para processar e julgar a ação penal. Precedentes do STJ e do TRF 4ª Região. Unânime. (Ap 0001248-71.2017.4.01.3902, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 19/02/2019.)

Habeas Corpus. Operação Terra Envenenada. Organização criminosa. Importação e distribuição ilícita de agrotóxicos. Pedido de revogação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

As medidas cautelares de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico são legítimas e devem ser encaradas como meios de controle social alternativo à prisão e medidas auxiliares na execução penal, que se mostram eficazes para impedir eventual reiteração delitiva. A legislação não estipula prazo definido para duração das medidas, devendo ser mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições. Unânime. (HC 1035673-42.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 19/02/2019.)

Quarta Turma

Crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. Extração de diamante em garimpo. Desmatamento de floresta.

A obtenção de licença ambiental para a exploração da área em momento posterior à efetiva exploração não é, em princípio, capaz de afastar a prática do crime contra o meio ambiente e do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. A simples tentativa de regularização da área, por si só, não justifica a continuidade da atividade irregular. Unânime. (Ap 0009939-54.2010.4.01.3600, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 19/02/2019.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Substituição (art. 318, V, CPP). Possibilidade. Supremo Tribunal Federal (HC 143641/SP). Situações restritivas excepcionalíssimas. Não ocorrência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143641/SP, concedeu a ordem de habeas corpus coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade — excetuados os casos de crimes praticados por elas, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes e as situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. O fato de a paciente apresentar reiteração da conduta delitiva não se enquadra nas situações excepcionais referidas pelo STF. Unânime. (HC 1036947-41.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro em 19/02/2019.)

Ação de servidão administrativa. Imissão na posse antes da citação. Ausência de nulidade.

A imissão na posse na ação de constituição de servidão administrativa segue a mesma sistemática da desapropriação (mutatis mutandis), podendo ser deferida antes da citação, dada urgência e desde que feito o depósito do valor julgado correto pela parte, não havendo nulidade no ato judicial que defere a medida antes da citação, a ser feita posteriormente, ao tempo e modo. Unânime. (Ap 0000698-97.2017.4.01.3313, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 19/02/2019.)

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Operação Panatenaico. Supostas irregularidades na execução da obra do Estádio Nacional de Brasília. Corrupção ativa (art. 317 do CP). Organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 2º). Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º). Denúncia. Descrição adequada. Alegação de falta de justa causa. Impropriedade da via eleita.

As apurações da operação Panatenaico são decorrentes do aprofundamento das investigações relacionadas à operação Lava Jato que, entre outros instrumentos investigatórios, mediante a celebração de colaboração premiada entre a Procuradoria Geral da República e executivos da empreiteira Andrade Gutierrez, descortinou fatos que desbordavam do objeto da investigação principal, entre eles ilicitudes pertinentes à reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, nas quais teriam sido detectadas diversas irregularidades. A denúncia oferecida contra o paciente, que supostamente faz parte da referida operação, descreveu adequadamente os crimes que lhe são imputados não se verificando a ocorrência de flagrante ilegalidade que justifique o trancamento da ação. Ademais, a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à impossibilidade de, em sede habeas corpus, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova (justa causa). Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento. Precedentes. Unânime. (HC 1014283-16.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Néviton Guedes em 19/02/2019.)

Quinta Turma

FGTS. Índice de remuneração das contas fundiárias. Substituição da TR. Impossibilidade. Julgamento do REsp 161.487, sob o regime dos recursos especiais repetitivos. Natureza institucional do fundo. Disciplina conforme a legislação de regência.

O FGTS possui natureza institucional, devendo ser disciplinado de acordo com as respectivas disposições normativas. O fato de a TR não ter como finalidade a atualização do poder de compra da moeda em razão do processo inflacionário não é impeditivo de seu uso para fins de remuneração do FGTS, por se tratar de deliberação legislativa prevista na própria norma disciplinadora do fundo. Unânime. (Ap 1003704-37.2017.4.01.3300 – PJe, rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, em 20/02/2019.)

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no Bioma Amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação da obrigação de fazer e de indenizar. Possibilidade. Danos materiais. Danos morais coletivos.

Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa em obrigação de fazer, de não fazer e em indenizar. O desmatamento de 2.686,27 hectares de floresta nativa, no seio da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, impõe o dever de inibição da atividade agressora, bem como o de reparar e indenizar pelos danos materiais causados. Decorre também do ilícito ambiental dano moral coletivo, uma vez que afeta os indivíduos que habitam na região ou dela retiram seu sustento, como afeta a sociedade brasileira em geral, que faz jus a um meio ambiente sadio e equilibrado. Inexistindo parâmetro legal definido para arbitramento do dano moral, este deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação, principalmente por tratar-se de santuário ecológico; devem ser sopesadas as graves consequências da ação agressora, tais como prejuízo à capacidade de resiliência da floresta, redução da disponibilidade hídrica da área e da biodiversidade de flora e fauna, além do comprometimento da manutenção das condições normais do clima e do ciclo hidrológico. Unânime. (Ap 0025906-15.2010.4.01.3900, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 20/02/2019.)

Sexta Turma

Estatuto do Desarmamento. Campanha nacional de desarmamento. Armas recolhidas. Destinação.

A Lei 11.706/2008 alterou o art. 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que trata das armas de fogo apreendidas, prevendo expressamente a destinação desse armamento aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Não é razoável a destruição dessas armas — prevista no revogado art. 32 do estatuto — se elas se encontram aptas para utilização pelas forças de segurança. Unânime. (Ap 0002760-81.2005.4.01.3200, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 18/02/2019.)

CEF. Desconto de dívida da pessoa jurídica da qual é sócia beneficiária da Previdência Social, na conta em que recebe a respectiva prestação.

É ilegal a conduta da instituição financeira que desconta débitos empresariais de conta-corrente destinada à percepção de benefício previdenciário (proventos de aposentadoria) pertencente a sócia da empresa. Ainda que haja previsão contratual para tais descontos, a verba possui natureza alimentar, sendo impenhorável, conforme determinação legal do art. 649, inciso IV, do CPC. Unânime. (Ap 0018260-10.1998.4.01.3500, rel. Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar (convocado), em 18/02/2019.)

Dano moral. Conselho de Odontologia. Cancelamento da inscrição sem notificação pessoal do profissional. Redução do valor da indenização.

Há irregularidade no cancelamento da inscrição de profissional em Conselho Regional de Odontologia sem observância das normas que regulam o procedimento, as quais determinam que as inscrições canceladas deverão constar de publicação oficial e ser comunicadas aos interessados, inclusive aos órgãos empregadores, se for o caso. É devida indenização por danos morais em face da prisão em flagrante pelo exercício irregular

da profissão, entretanto não cabe pagamento de valor alto/excessivo, dado que o profissional contribuiu para sua ocorrência, pela forma negligente com que conduzia sua profissão (falta de alvará, condições precárias, não portar a carteira profissional). Unânime. (ApReeNec 0008947-92.2002.4.01.3400, rel. Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar (convocado), em 18/02/2019.)

Ensino superior. Deficientes auditivos. Provas discursivas e de redação. Mecanismos e critérios diferenciados de avaliação. Possibilidade.

A ausência de previsão legal específica para a adoção de mecanismos e critérios de avaliação de provas discursivas e de redação dos candidatos com deficiência auditiva não pode servir de justificativa para a Administração Pública deixar de implementar as ações de sua competência constitucionalmente atribuídas. Tampouco o Estado pode invocar o princípio da reserva do possível para justificar a sua inação quanto à implementação das políticas públicas e o cumprimento dos deveres do Poder Público. Precedentes do STF. Os deficientes auditivos apresentam grande dificuldade para se expressarem em linguagem escrita, dada a base essencialmente fonética do nosso alfabeto, mas nem por isso eles deixam de apresentar plena capacidade de aprendizado e compreensão. Na aplicação de provas escritas deve considerar-se sua dificuldade em definir a extensão de uma sentença ou a correta regra gramatical, motivo pelo qual não deve ser levado em consideração o aspecto formal-gramatical, mas sim o conteúdo do texto. Unânime. (ApReeNec 0004080-60.2006.4.01.4000, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 18/02/2019.)

Sétima Turma

Administrativo. Exame da Ordem. Correção de prova. Impossibilidade. RE 632853 (repercussão geral).

O Poder Judiciário não dispõe de atribuição para substituir banca examinadora de concurso público com o propósito de avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a eles atribuídas. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0051447-85.2016.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/02/2019.)

Execução fiscal. Bacenjud. Reiteração de pedido. Possibilidade.

Devem ser analisados caso a caso, com observância do princípio da razoabilidade, os pedidos de reiteração de diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. É razoável a reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros em face de ter havido tempo suficiente para alteração da situação econômica do devedor. Unânime. (AI 0032240-81.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/02/2019.)

Execução Fiscal. Inscrição do devedor em órgão de proteção ao crédito. Via judicial. Impossibilidade.

É facultado à parte credora promover a inclusão de débitos de natureza tributária de inscritos em dívida ativa, por meio da via administrativa, nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante execução fiscal. É descabida, porém, a pretensão de transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. Unânime. (AI 0030696-58.2017.4.01.0000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/02/2019.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros da executada via Bacenjud até o limite do débito cobrado. Decisão proferida após a vigência da Lei 11.382/2006. Desnecessidade de comprovação do esgotamento de diligências. REsp 1.184.765/PA, representativo de controvérsia.

O Superior Tribunal de Justiça, sem sede de recurso repetitivo, firmou seu posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0008954-79.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 19/02/2019.)

Embargos à execução de título judicial. Ausência de planilhas de cálculos. Emenda a inicial. Cumprimento. Inépcia não configurada.

É possível oportunizar à Fazenda Pública emenda da inicial ante sua alegação de que houve excesso de execução, porém sem apresentar memória de cálculos na peça incidente, o que acarretaria a inépcia da peça impugnativa. Unânime. (Ap 006867-77.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 19/02/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br